



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2007, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

“INSTITUI O ALVARÁ PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RUDI OHLWEILER, Prefeito Municipal de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, serão observadas as regras instituídas nesta Lei.

Parágrafo único. O Alvará referido no caput deste artigo terá validade para o respectivo exercício e permite o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato do registro.

Art. 2º. O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – consulta previa da Vigilância Sanitária Municipal;
- II – consulta prévia para funcionamento de acordo com as normas urbanísticas e de zoneamento definidas.

§ 1º. A expedição do Alvará Provisório não exime o contribuinte de promover a regularização perante os órgãos competentes, inclusive aqueles fiscalizadores do exercício da profissão.

§ 2º. Excetuam-se das exigências definidas nos incisos I e II do caput deste artigo, podendo ser emitido Alvará de Funcionamento Provisório com validade de até um ano, os pedidos de inscrição de contribuintes optantes pelo Simples Nacional, em cujo estabelecimento onde pretendam operar já tenha sido objeto de licenciamento para atividade semelhante.

Art. 3º. Para a expedição do Alvará por prazo indeterminado, deverá o contribuinte, no prazo de sessenta dias da expedição do Alvará Provisório, apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I – documentos de constituição, devidamente registrado no órgão competente;
- I – cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

- II – inscrição no Cadastro de Pessoa Física dos sócios;
- III – vistoria do Corpo de Bombeiros;
- IV – vistoria definitiva da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º. No ato da expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, o representante legal da empresa assinará Termo de Compromisso conforme formulário padrão constante do Anexo Único desta Lei.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo importará em cancelamento automático da inscrição provisória independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidas.

Art. 4º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado nos seguintes casos:

- I – for expedido com ausência da consulta prévia, quando obrigatória;
- II – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- III – forem infringidas quaisquer disposições pertinentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por alguma forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- IV – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 5º. O Alvará de Funcionamento Provisório será considerado nulo nos seguintes casos:

- I – quando expedido com inobservância aos procedimentos legais e regulamentares;
- II – for comprovada a inexatidão ou falsificação de qualquer declaração ou documento, bem como o descumprimento do termo de responsabilidade firmado por ocasião da sua expedição.

Art. 6º. O Alvará de Funcionamento Provisório somente terá validade após o pagamento da respectiva taxa, no valor correspondente, ao qual o contribuinte se enquadra, constante na Tabela II Anexo da Lei Complementar N.º 02/91, de 16 de dezembro de 1991, para o exercício, sendo permitido o pagamento proporcional aos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único. Não será admitida a restituição do valor pago, mesmo que a respectiva licença não se convalide definitivamente.

Art. 7º. A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório caberá ao Secretário Municipal de Administração.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Art. 8º. O Alvará Provisório não será concedido para as atividades eventuais, para o comércio ambulante e para as atividades relacionadas em Lei Municipal específica que regula os atos da vigilância sanitária, consideradas de alto grau de risco.

Art. 9º. Na expedição do Alvará de Funcionamento, tanto provisório como por prazo indeterminado, o Município adotará, para fins de cadastramento e tributação, a classificação da Tabela II prevista no Anexo da Lei Complementar N.º 02/91, de 16 de dezembro de 1991.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Treze Tílias 18 de dezembro de 2007.

RUDI OHLWEILER
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda aos 18 dias do mês de dezembro de 2007.

FRANCISCO JOSÉ KLOTZ
Secretário Municipal de Administração e Fazenda



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

Alvará Provisório para fins de aplicação da Lei Complementar 123/2006.

Razão Social _____
Endereço: Rua _____ N° _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____ CEP _____
Fone _____ CNPJ _____

Sócio Administrador _____
Endereço: Rua _____ N° _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____ CEP _____
Fone _____ CPF _____

Declara sob as penas da Lei que a empresa supra mencionada se enquadra na Lei Geral das Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Compromisso:

Compromete a apresentar até dia ___/___/200__ na Prefeitura de Treze Tílias, os documentos abaixo assinalados sob pena de a inscrição municipal provisória ser cancelada.

- () ALVARÁ SANITÁRIO
- () VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS
- () HABITE-SE
- () LICENCIAMENTO AMBIENTAL
- () DOCUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE
- () CARTÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
- () INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS.

Assinatura do Sócio ou Representante
(firma reconhecida)